



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10940/000.033/91-95

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.540

Recurso nº: 68.011 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

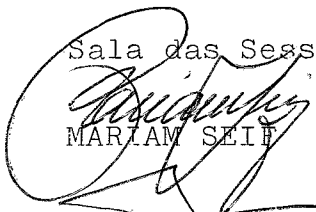
Recorrida: DRF EM PORTA GROSSA - PR

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

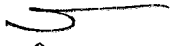
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1992.

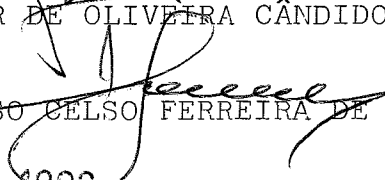

MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.033/91-95

RECURSO Nº: 68.011

ACORDÃO Nº: 101-84.540

RECORRENTE: PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA.

RELATÓRIO

PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente aos exercícios de 1989 e 1990.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara não tomou conhecimento do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.446.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo
conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CON
TRIBUIÇÃO SOCIAL que é um simples destaque do imposto de renda
devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao
lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser
dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e
efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re-
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1992.

 - RELATOR 